RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.504 - AM (2019/0047425-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	JOSE DE ARIMATEIA QUEIROZ DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	OSNI AMARAL SANTANA - AM001959
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOSE DE ARIMATEIA QUEIROZ DE LIMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas no julgamento do HC n. 4005608-93.2018.8.04.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, (tráfico). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça sustentando coação ilegal ao paciente diante da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e negando a autoria delitiva. O TJ/AM denegou a ordem em acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ELEMENTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS DO RÉU. POR SI SÓ. NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DE LIBERDADE. REQUISITOS LEGAIS PREVENTIVOS. COMPROVADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA 1 - Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva quando estiver calcada nos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP. à luz de elementos concretos do caso, como ocorre na espécie.*
>
> *2- A Constituição previu a possibilidade da prisão cm flagrante delito ou por ordem escrita c fundamentada de autoridade judiciária competente, independentemente do trânsito cm julgado da sentença penal condenatória, exatamente para regulamentar os casos de necessidade de prisão, de forma a assegurar, termos do art. 312 do CPP, a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou a aplicação da lei penal.*
>
> *3- In casu, há lastro probatório mínimo, por meio de raciocínio razoável e plausível, que permite afirmar a probabilidade real acerca da ocorrência do delito e de sua autoria por um sujeito concreto*

culpável, que é o Paciente, além da gravidade concreta dos delitos perpetrados por ele. Isto porque resta evidente a natureza lesiva, diante da apreensão de drogas (totalizando 107.50g cento e sete gramas e cinqüenta centigramas de maconha c 15, 65g- quinze gramas e sessenta e cinco centigramas de cocaína, fl.86), bem como de munições c espingarda calibre 12. Nisto consiste o Jumus comissi delicti.

4- Bom comportamento, primariedade e residência fixa, por si só, não são garantidoras do direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia preventiva.

5- Ordem denegada, cm harmonia com o parecer ministerial.

O recorrente pleiteia, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, expedindo-se alvará de soltura ou determinação imediata de liberdade provisória, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Sustenta que seu pedido de relaxamento de prisão se deu com base tanto no excesso de prazo, como por incompetência de juízo, não tendo sido objeto de análise o último argumento nem pelo juízo singular, nem pelo Tribunal de Justiça, sendo, por este motivo, decisões nulas.

É o relatório. Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator